



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04635/06

Objeto: Pedido de Parcelamento do débito - FUNDEF

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Interessado: Francisco Alves da Silva

Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0037 /2012

Tratam as presentes peças de processo específico protocolizado com vista a verificar o cumprimento do item III do Parecer PPL-TC-0154/2005 (PCA de São Vicente do Seridó), apreciado em 17 de agosto de 2005, tendo como gestor o Sr. Damião Zelo de Gouveia Neto com a seguinte decisão:

(...)

III - Ordenar ao atual mandatário municipal fazer retornar à conta vinculada do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias e com recursos próprios do município, a importância de R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente à diferença entre o saldo contábil e saldo conciliado do referido fundo, dando ciência a este Tribunal de Contas;

O então gestor manejou recurso de reconsideração, cujo decisum foi conhecido e não provido.

Ante a mudança no Poder Executivo e o não cumprimento da decisão exarada, o Alcaide Francisco Alves da Silva requereu o parcelamento do valor a ser devolvido em 12 (doze) parcelas, onde, mediante Acórdão APL TC n.º 513/2006, deferiu a devolução em (03) três parcelas.

Aos 17/10/2006, o gestor aviou recurso de revisão, alegando impossibilidade financeira da Edilidade em arcar com as transferências em três parcelas, solicitou a revisão do citado Parecer, com vistas a conceder o parcelamento em 12 (doze) parcelas.

Em análise ao recurso impetrado, foi exarado o Acórdão APL TC n.º 860/2006 (fl. 93), em sintonia com o parecer ministerial, no qual foi conhecida a revisão, contudo, negado o seu provimento.

De retorno a Corregedoria, foi emitido relatório n.º 147/2007 (fl. 101) considerando não cumprido o item III do Parecer PPL TC N.º 154/2005.

Novamente chamado ao feito, o MPJTCE, por meio de Cota (fls. 103/104), da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pela devolução integral do montante à conta do FUNDEB e aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE.

*O Pleno do TCE/PB, em 24/09/2008, por intermédio do Acórdão APL TC n.º 758/2008, decidiu pela **devolução do montante integral – R\$ 67.835,52** (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEF em única parcela, assinando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa.*

Em novel declaração (fl. 115), a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó informou não ter realizado a devida devolução pelos motivos aduzidos anteriormente. Em função da assertiva, a Corregedoria (fl. 116) considerou não cumprido o tópico II do Acórdão APL TC n° 758/08.

Em sessão desenvolvida no dia 31/03/2010, os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiram (**Acórdão APL TC n° 0261/2010**) pelo: não cumprimento do sobredito Decisum; devolução do montante integral (R\$ 67.835,52), assinando prazo de 90 para adoção das providências necessárias, sob pena de nova coima e; aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, com 60 dias de prazo para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.

Por fim, com alicerce na quarta declaração (fl. 130) fornecida pela Prefeitura, a Corregedoria acenou para o descumprimento da decisão contida no tópico II do Acórdão APL TC n° 0261/2010.

Em sessão do dia 28/09/2011, os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiram (**Acórdão APL TC n° 0762/2011**) pelo: não cumprimento do sobredito Decisum; **devolução do montante integral – R\$ 67.835,52** (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEB em única parcela, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó** para a devida restituição com recursos do próprio município; **aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

O gestor protocolou o **3º PEDIDO DE PARCELAMENTO em 10 (dez) parcelas**, alegando que o município não dispõe de condições financeiras de fazê-lo em uma única parcela.

Da leitura dos autos, o Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó vem reiteradamente alegando dificuldades financeiras para efetuar a transferência de recursos próprios do município a conta do FUNDEB.

A justificativa apresentada não pode ser agasalhada, posto que o decisum acerca do pleito do parcelamento se deu em julgado de 09/08/2006, o que por si só configura que aludido interregno foi por demais alongado, demonstrando a falta de acuidade às determinações desta Corte.

Ante o exposto, não conheço o pedido, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator